

UFOP  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
Departamento de Direito

Victor Alves Madeira Brandão Silva

**O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESÁRIO E O  
EMPREENDEADORISMO NO BRASIL**

Ouro Preto  
2025

Victor Alves Madeira Brandão Silva

**O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESÁRIO E O  
EMPREENDEDEDORISMO NO BRASIL**

Ouro Preto  
2025



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Victor Alves Madeira Brandão Silva**

**O conceito jurídico de empresário e o empreendedor brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito

Aprovada em 09 de abril de 2025

### Membros da banca

Prof. Dr. Cláudio Henrique Ribeiro da Silva - Orientador e Examinador - UFOP - Universidade Federal de Ouro Preto  
Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Examinador - UFOP - Universidade Federal de Ouro Preto  
Maria Paula Correia Ramos - Examinador (a) – Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFOP

Prof. Dr. Cláudio Henrique Ribeiro da Silva, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 14/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Henrique Ribeiro da Silva, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 14/04/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0896397** e o código CRC **41D651F6**.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o conceito jurídico de empresário e sua relação com o empreendedorismo no contexto brasileiro. O empreendedorismo desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Brasil, e compreender o conceito jurídico de empresário é essencial para compreender as bases legais e as responsabilidades dos empreendedores no país. O trabalho inicia-se com uma revisão teórica sobre o conceito de empresário, abordando as definições presentes no Código Civil brasileiro. São explorados os elementos que caracterizam uma pessoa como empresário (a), como a habitualidade, a organização, a finalidade lucrativa e a responsabilidade pelos riscos da atividade empresarial. São analisados também os diferentes tipos de empresários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, e como essas categorias são regulamentadas pela legislação brasileira. Em seguida, o trabalho se concentra no empreendedorismo brasileiro e em sua importância para o desenvolvimento econômico do país. São abordados os desafios e as oportunidades enfrentados pelos empreendedores no Brasil, incluindo a complexidade burocrática, a carga tributária elevada e a falta de acesso a financiamentos. Uma análise das políticas públicas existentes para incentivar o empreendedorismo no país, bem como propostas para aprimorar o ambiente empreendedor no Brasil também é apresentada. Por fim, o trabalho busca analisar as perspectivas futuras para o empreendedorismo no Brasil, considerando as tendências econômicas, tecnológicas e sociais, discutindo possíveis soluções para os desafios enfrentados pelos empreendedores, bem como a importância da educação empreendedora e da formação de parcerias entre o setor público e o setor privado. Com base nas análises e discussões realizadas ao longo do trabalho, espera-se contribuir para o entendimento do conceito jurídico de empresário e seu papel no empreendedorismo brasileiro, além de fornecer insights e recomendações para fomentar o ambiente empreendedor no Brasil, visando o desenvolvimento econômico sustentável e a promoção do empreendedorismo como motor de inovação e crescimento.

**Palavras-chave:** empreendedorismo; conceito jurídico; empresário.

## ABSTRACT

This current majoring conclusion study aims to analyze the legal concept of entrepreneur and its relationship with entrepreneurship in the Brazilian context. Entrepreneurship plays a fundamental role in the economic and social development of Brazil, and understanding the legal concept of entrepreneur is essential to understanding the legal bases and responsibilities of entrepreneurs in the country. This study begins with a theoretical review of the concept of entrepreneur, addressing the definitions present in the Brazilian Civil Code. The elements that characterize a person as an entrepreneur are explored, such as constancy, organization, profit-making purpose and the responsibility for the risks of business activity. The different types of entrepreneurs are also analyzed, whether they are individuals or legal entities, and how these categories are ruled by Brazilian legislation. Then, the study focuses on Brazilian entrepreneurship and its importance for the country's economic development. The challenges and opportunities faced by entrepreneurs in Brazil are addressed to bureaucratic complexity, high tax burden and lack of access to financing. An analysis of existing public policies to encourage entrepreneurship in the country, as well as proposals to improve the entrepreneurial environment in Brazil is also presented. Finally, the study analyzes the future perspectives for entrepreneurship in Brazil, considering economic, technological and social trends, discussing possible solutions to the challenges faced by entrepreneurs, as well as the importance of entrepreneurial education and the partnerships between the public and the private sectors. Based on the analyzes and discussions carried out throughout the study, it is expected to contribute to the understanding of the legal concept of entrepreneur and its role in Brazilian entrepreneurship, in addition to providing insights and recommendations to foster the entrepreneurial environment in Brazil, aiming for sustainable economic development and the promotion of entrepreneurship as an engine of innovation and growth.

**Key words:** entrepreneurship; legal concept; entrepreneurs.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CJF** – Conselho da Justiça Federal

**EI** – Empresário Individual

**EIA** – Empresa Individual por Ações

**ENIMPACTO** - Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto

**FGO** - Fundo Garantidor de Operação

**FINEP** - Empresa Brasileira de Inovação e Pesquisa

**LTDA** – Sociedade Limitada

**MCTIC** - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

**MDIC** - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**ME/EPP** – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

**MEI** – Microempreendedor Individual

**MVP** – Produto Mínimo Viável

**PIB** – Produto Interno Bruto Brasileiro

**PRONAMPE** - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**S.A** - Sociedade Anônima

**TIC** - Tecnologia da Inovação e Comunicação

## SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	4
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	5
1 -INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DA LITERATURA	7
3 CONCLUSÃO	23
4 REFERÊNCIAS	24

## **1 -INTRODUÇÃO**

No cenário do Direito Comercial brasileiro, o conceito de empresário ocupa uma posição central na regulação das atividades econômicas. Segundo o artigo 966 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), o empresário é aquele que exerce, de maneira organizada, uma atividade econômica ou pela produção e circulação de bens ou serviços. Esse conceito vai além da simples prestação de serviços ou venda de produtos, uma vez que envolve a organização de recursos e a profissionalização da atividade, sendo uma distinção importante em relação a outras formas de atuação profissional.

O foco da legislação recai sobre a figura do empresário, estabelecendo que a atividade econômica deva ser organizada e exercida profissionalmente. Isso implica uma série de exigências, como o cumprimento de obrigações legais e o respeito às normas que regulamentam as relações comerciais e o ambiente empresarial.

O estudo do conceito jurídico de empresário e sua relação com o empreendedorismo no Brasil é fundamental para entender como o Direito Comercial influencia diretamente o desenvolvimento econômico e a criação de novos negócios. A importância da capacitação empreendedora e a simplificação dos processos burocráticos também são fatores que impactam o sucesso e a sustentabilidade dos negócios. Políticas públicas eficazes e um melhor entendimento das obrigações legais são fundamentais para que os empreendedores possam enfrentar os desafios e contribuir para a economia local e nacional.

Além disso, entender os aspectos jurídicos relacionados ao empresário e ao empreendedor, como leis que limitam e regulam suas atividades, é crucial para fomentar um ambiente econômico inclusivo e inovador, que promova a redução das desigualdades sociais e incentive a criação de oportunidades. Esse estudo permite identificar as áreas que precisam de melhorias para fortalecer o empreendedorismo no Brasil.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

A primeira questão a ser destacada é a evolução histórica do conceito de empresário no direito brasileiro, especialmente antes da entrada em vigor do Código Civil de

2002. Antes da entrada do código civil prevalecia a interpretação da norma pelo judiciário, criando lacunas jurídicas e incertezas. O advento do artigo 966 do Código Civil trouxe a consolidação do conceito de empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

O conceito de empresa, atualmente praticado e positivado pelo Código Civil, está diretamente relacionado a atividade prestada. Segundo Coelho (2016, p. 12), "a empresa consiste na atividade econômica organizada, voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços." Já o estabelecimento empresarial é o "complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica" (COELHO, 2016, p. 56). A distinção entre empresa e estabelecimento empresarial é fundamental para a compreensão da atividade econômica, isso porque a empresa representa a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, enquanto o estabelecimento empresarial é o conjunto de bens utilizados para essa atividade. Compreender essa diferença permite uma melhor aplicação das normas jurídicas.

Garcia (2017, p. 193) reforça a importância da coordenação e organização dos fatores de produção, destacando que a empresa se constitui em uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços no mercado. Sob essa perspectiva, a empresa assume um papel crucial na economia, gerando empregos, promovendo o desenvolvimento econômico e contribuindo para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

A definição jurídica do empresário, consolidada no artigo 966 do Código Civil de 2002, representa uma evolução significativa no direito comercial brasileiro. O Código Civil abandonou a antiga Teoria dos Atos de Comércio, prevista no Código Comercial de 1850, e adotou a Teoria da Empresa, que considera o empresário como aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Essa mudança trouxe maior abrangência à regulamentação da atividade econômica, alinhando-se com a realidade das empresas modernas.

O conceito de empresário, conforme delineado no Código Civil, sofreu significativas mudanças com a adoção da Teoria da Empresa. Como destacado por Sarhah Júnior (2024), os termos "comerciante" e "ato de comércio" foram suprimidos, dando lugar à nova terminologia que faz referência a empresários, empresas e sociedades empresariais. A mudança não foi meramente terminológica, mas também conceitual, uma vez que ampliou a abrangência da definição de empresário para incluir todos aqueles que exercem atividades econômicas organizadas, afastando a noção restrita de "comércio".

A definição de empresário, embora aparentemente abrangente, encontra limitações quando aplicada a certos profissionais, como os que exercem atividades intelectuais, científicas ou artísticas, os quais, segundo o artigo 966 do Código Civil, não são considerados empresários, a menos que essas atividades constituam parte de uma empresa. Aqui, observa-se uma tensão entre a prática econômica e a interpretação restritiva da legislação, que exclui determinados profissionais do conceito de empresário, mesmo quando há organização de recursos e busca de lucro, ou seja, atividade.

Mamede (2020), ao discutir o termo "profissionalismo", aponta três elementos essenciais para a configuração do empresário: habitualidade, pessoalidade e monopólio das informações. A habitualidade diz respeito à necessidade de continuidade na organização dos fatores de produção, excluindo atividades esporádicas. Já a pessoalidade implica que o empresário, embora conte com empregados, é o responsável direto pela condução do negócio, detendo o controle sobre as decisões e o conhecimento estratégico. O monopólio das informações, por sua vez, refere-se ao domínio completo que o empresário deve ter sobre todos os aspectos de sua atividade. Esses critérios, no entanto, levantam questionamentos sobre sua adequação às complexas realidades empresariais modernas, onde a terceirização e a delegação de tarefas são comuns. O monopólio das informações, por exemplo, torna-se um conceito desafiador em um cenário em que a gestão empresarial depende cada vez mais da divisão de responsabilidades, da implementação de sistemas de governança corporativa e do compartilhamento estratégico de dados. Em grandes organizações, decisões são frequentemente tomadas por conselhos administrativos, executivos especializados e consultorias externas, diluindo o controle absoluto do empresário sobre todas as informações.

A interpretação de que "empresa é uma atividade" trazida por Coelho (2016) reforça a natureza dinâmica do conceito, destacando que a empresa não é uma entidade estática, mas sim um conjunto de ações organizadas em busca de lucro. Cruz (2024) observa que a definição de atividade empresarial está intrinsecamente ligada ao conceito de empresário, conforme previsto no artigo 966 do Código Civil. A empresa, portanto, é a atividade organizada, enquanto o empresário é a figura que articula os elementos necessários para sua execução.

No entanto, a atualização legislativa trazida pelo Código Civil de 2002, embora tenha introduzido importantes avanços, não conseguiu evitar a criação de definições excessivamente amplas ou excludentes, o que, na prática, dificulta a aplicação uniforme da lei. A exclusão de certas atividades intelectuais e artísticas do conceito de empresário é um

exemplo disso, pois desconsidera a complexidade da organização econômica necessária para a execução de tais atividades. O legislador, ao limitar o conceito de empresário, criou uma zona de incerteza jurídica, especialmente para aqueles que operam na interseção entre o trabalho intelectual e o empresarial.

A distinção entre empresário individual e sociedade empresária também apresenta nuances importantes no direito brasileiro. Enquanto o empresário individual responde pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da empresa, com responsabilidade ilimitada, as sociedades empresárias contam com uma estrutura jurídica distinta, que muitas vezes oferece proteção patrimonial aos seus sócios (LTDA). Rocha Filho e Rocha (2024) destacam que o empresário individual, em regra, atua em atividades de menor relevância econômica, caracterizadas por operações mais simples e de menor escala. Já as sociedades empresárias, ao contarem com maior complexidade organizacional, têm maior capacidade de impactar a economia de forma substancial.

O empresário individual, ao contrário das sociedades empresárias, assume pessoalmente os riscos do negócio, respondendo com seu patrimônio pelas obrigações da empresa (Rocha Filho; Rocha, 2024). Esse modelo de negócio é comum em pequenas empresas e startups, onde a flexibilidade na tomada de decisões é crucial para o sucesso (Machado et al., 2020).

O papel do empresário vai além da simples organização de recursos para a produção e circulação de bens; ele assume riscos, enfrenta desafios burocráticos e jurídicos, e contribui significativamente para o desenvolvimento econômico.

Originada do termo francês *“entrepreneur”* a palavra empreendedor significa *“aquele que está entre ou intermediário”* (Hisrich; Peters; Shepherd, 2014). O conceito de empreendedorismo é comumente associado ao desenvolvimento de competências e habilidades voltadas à criação de produtos e serviços, com um impacto relevante tanto no âmbito econômico quanto social (Novato, 2014). O termo, cunhado por Joseph Schumpeter em 1945, descreve o empreendedor como uma figura versátil, capaz de organizar recursos financeiros e técnicos, além de lidar com operações internas e vendas (Silva et al., 2019, p. 59). No entanto, apesar de amplamente discutido, o conceito de empreendedorismo tem múltiplas origens e definições, refletindo sua evolução histórica e a diversidade de interpretações, como aponta Silva et al. (2019), não fugindo, entretanto, do conceito central aplicado atualmente, seja ele a atividade desenvolvida.

O empreendedorismo, hoje, transcende a simples criação de novos negócios, abrangendo também inovações internas em grandes organizações e transformações

estratégicas dentro de estruturas burocráticas (Dornelas, 2012; Machado et al., 2020). A noção inicial, que vinculava empreender à fundação de novas empresas ou à expansão de negócios já existentes (Castro, 2021), evoluiu para incluir o intraempreendedorismo – a inovação promovida dentro de empresas consolidadas, onde colaboradores, e não os líderes formais, frequentemente desempenham o papel de empreendedores (Dornelas, 2012).

Schumpeter destaca que o empreendedor é o motor da inovação e do desenvolvimento econômico, utilizando sua capacidade de criar novos métodos de produção ou reorganizar os fatores produtivos para gerar avanços no mercado (Sales; Bezerra; Aufiero, 2024). Assim, o empreendedor não se limita à criação de negócios, mas atua como agente de mudança, capaz de transformar estruturas econômicas e sociais.

Em termos jurídicos, a figura do empreendedor também se dissocia do empresário tradicional, uma vez que a atividade empreendedora pode ser exercida tanto por indivíduos quanto por sociedades empresárias, como destaca Camargo e Portes (2021).

Ainda que tal empreendedor detenha total controle sobre sua atividade, a ausência de sócios pode limitar o crescimento do negócio (intraempreendedorismo), dado que o capital e a gestão não são compartilhados. Tal ocorrência é evidenciada pelo fato de que as empresas necessitam de capital para se desenvolverem, não apenas dos lucros advindos das atividades econômicas desempenhadas pelas mesmas. Demonstrando, que o acesso ao crédito é ponto chave para o desenvolvimento das empresas.

Drucker (2016) faz uma importante distinção: nem todo aquele que abre um pequeno negócio é, de fato, um empreendedor. Para ele, o verdadeiro empreendedor é aquele que identifica e explora oportunidades de mercado, inovando constantemente e adaptando-se às preferências dos consumidores e às mudanças no ambiente competitivo. Chiavenato (2007) complementa essa visão, descrevendo o empreendedor como uma pessoa dinâmica, realizadora, capaz de assumir riscos e inovar, tanto em seu benefício quanto em prol da comunidade.

Nesse contexto, o empreendedorismo se revela um conceito multifacetado, que vai além da mera gestão de negócios. A legislação brasileira, em sua abordagem contemporânea, regulamenta diversos tipos de empresários e empresas, cada qual com suas particularidades, obrigações e enquadramentos legais, de acordo com o Código Civil e leis específicas.

O artigo 982 do mesmo Código também distingue o empresário individual da sociedade empresária, reforçando a necessidade de organização para a realização de atividade econômica contínua. Dessa forma, o ordenamento jurídico atual busca

proporcionar uma interpretação uniforme das atividades empresariais, garantindo a aplicação das normas de forma coerente e previsível, mesmo diante de novos desafios trazidos pela globalização e pela economia digital.

Contudo, a aplicação dessas normas enfrenta desafios no que tange à burocracia e à carga regulatória no Brasil. Leis como a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) estabelecem diferentes regimes de tratamento para empresas, refletindo a tentativa de simplificar e adaptar a legislação às diversas realidades empresariais. Mesmo assim, a interpretação e a aplicação dessas normas podem gerar insegurança jurídica, especialmente quando o direito precisa se adaptar a novos cenários econômicos e tecnológicos.

A necessidade de atualização constante das leis para acompanhar a evolução da sociedade está em tensão com o princípio da segurança jurídica, que exige estabilidade normativa. Assim, o direito empresarial brasileiro busca, por meio dessas leis, equilibrar flexibilidade e previsibilidade, reconhecendo que as normas precisam evoluir junto com o ambiente econômico, mas mantendo um padrão interpretativo que ofereça aos empresários uma segurança, confiança no sistema jurídico.

A atualização constante das leis é um reflexo direto da dinamicidade do mercado e das transformações tecnológicas que impactam a economia global. A emergência de novos modelos de negócio, como startups tecnológicas e empresas baseadas na economia compartilhada, exige um arcabouço jurídico que seja capaz de abarcar essas inovações de forma eficiente. Por exemplo, plataformas como Uber e Airbnb desafiaram conceitos tradicionais de regulação e tributação, expondo lacunas na legislação vigente e evidenciando a urgência de adequações legais que atendam às necessidades de um mercado em constante mutação.

Um dos desafios enfrentados nesse contexto é a regulamentação de empresas que operam sem uma sede física tradicional. Negócios totalmente digitais, como marketplaces e fintechs, muitas vezes funcionam globalmente sem um ponto fixo de operação, o que dificulta a definição de sua jurisdição tributária, a aplicação de normas trabalhistas e a fiscalização de suas atividades.

Além disso, a criação de diretrizes específicas para setores emergentes ou com impacto significativo na sociedade é essencial para garantir a segurança jurídica e a sustentabilidade. Um exemplo claro é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais no Brasil. Essa legislação foi criada

em resposta à crescente digitalização dos negócios e à necessidade de proteger os direitos dos cidadãos em relação à privacidade e à segurança de informações. A LGPD trouxe uma nova camada de complexidade para as empresas, mas também incentivou boas práticas de governança e transparência, promovendo um ambiente de maior confiança entre consumidores e organizações.

As leis ambientais também ilustram a interseção entre legislação e demandas sociais. No Brasil, normas como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) representam um esforço para regular as atividades empresariais em favor da sustentabilidade. Empresas precisam adotar planos de gerenciamento de resíduos, além de cumprir metas de reciclagem e redução de impacto ambiental. Isso demonstra como a legislação pode funcionar como um instrumento para alinhar os interesses do setor produtivo à preservação do meio ambiente, criando um equilíbrio entre o crescimento econômico e a responsabilidade socioambiental.

Outro aspecto relevante é a uniformização e a harmonização de normas em nível internacional. Em um mundo cada vez mais interconectado, legislações nacionais precisam dialogar com padrões globais. A adoção de diretrizes internacionais, como os princípios do ESG (Environmental, Social, and Governance), tem incentivado empresas brasileiras a adotar práticas mais éticas e sustentáveis. Essa tendência reflete não apenas uma exigência do mercado global, mas também uma resposta às expectativas de consumidores e investidores que valorizam empresas comprometidas com responsabilidades sociais e ambientais.

Observa-se que a atualização do direito empresarial não é apenas um imperativo para acompanhar a evolução do mercado, mas também uma oportunidade de moldar o comportamento empresarial em direção a uma economia mais justa, ética e sustentável. Esse processo exige não apenas esforços legislativos, mas também um diálogo constante entre o setor público, privado e a sociedade civil, para garantir que as normas reflitam as demandas contemporâneas e promovam um ambiente de negócios competitivo e responsável.

Negrão (2024) observa que a definição de empresário engloba tanto pessoas físicas quanto jurídicas, desde que a atividade seja realizada com propósito lucrativo e de maneira sistemática, evidenciando a organização das operações para garantir a continuidade dos negócios. Este conceito moderno foi incorporado pela Teoria da Empresa, que passou a delinear a distinção entre empresários e não-empresários, ampliando a visão das atividades comerciais (Cruz, 2024).

Nesse contexto, a economicidade surge como um aspecto fundamental para

caracterizar o empresário, conforme apontam Rocha Filho e Rocha (2024). Esse conceito está diretamente ligado à produção de riquezas por meio de uma atividade estruturada, reforçando a necessidade de uma gestão organizada. A organização, por sua vez, é um elemento essencial, pois envolve a sistematização de fatores de produção, como capital e trabalho, evidenciando a importância do planejamento estratégico para a sustentabilidade do negócio. Esses fatores justificam a aplicação de um regime jurídico específico, com destaque para a Teoria da Empresa, que confere ao empresário uma responsabilidade diferenciada no mercado.

Entretanto, no Brasil, a burocracia excessiva é um dos principais entraves ao desenvolvimento empresarial. De acordo com o relatório Doing Business 2020, publicado pelo Banco Mundial, o Brasil ocupa uma posição baixa no ranking de facilidade para se fazer negócios, especialmente em aspectos como abertura de empresas, pagamento de impostos e obtenção de alvarás de construção. Essa demora e a complexidade dos processos burocráticos desestimulam novos empreendedores e dificultam a expansão de negócios existentes.

Além disso, o acesso ao crédito, fundamental para a sustentabilidade e o crescimento das empresas, é frequentemente prejudicado pela burocracia e pela rígida classificação das empresas no Brasil. Micro e pequenas empresas, responsáveis por cerca de 30% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e que empregam mais de 50% da força de trabalho formal, enfrentam maiores dificuldades para conseguir financiamento. O relatório da Confederação Nacional da Indústria (CNI) de 2023 revelou que 65% dos pequenos empresários consideram as exigências bancárias e a documentação necessária como os maiores obstáculos ao acesso ao crédito. Esse cenário prejudica a capacidade dessas empresas de inovar, investir em tecnologia e ampliar sua atuação.

Exemplos reais ilustram esses desafios. Empresas do setor de tecnologia, muitas vezes, enfrentam barreiras adicionais para obter crédito devido à dificuldade de comprovar garantias físicas, uma exigência comum nos processos de concessão de empréstimos. Além disso, no agronegócio, considerado um dos setores mais produtivos do país, pequenos agricultores enfrentam entraves burocráticos para acessar linhas de crédito específicas, o que limita a modernização e a adoção de tecnologias avançadas. Dados do SEBRAE indicam que cerca de 60% dos pequenos negócios fecham antes de completar cinco anos de existência, em grande parte devido à falta de capital de giro e dificuldades no ambiente regulatório.

Portanto, a simplificação dos processos burocráticos e a flexibilização das exigências para acesso ao crédito são essenciais para fomentar o empreendedorismo e o

crescimento econômico. Medidas como a digitalização de processos, a unificação de sistemas e a ampliação de programas de crédito com taxas acessíveis poderiam aliviar esses entraves, bem como uma revisão das políticas públicas para estimular micro e pequenas empresas, o que seria um passo importante para reduzir a desigualdade no acesso ao crédito.

Além disso, o exercício profissional da atividade empresarial é marcado pela pessoalidade, habitualidade e monopólio das informações. A pessoalidade, como esclarece Souza (2024), indica que o empresário atua em nome próprio, centralizando as decisões e responsabilidades do negócio. Já a habitualidade implica a repetição contínua da atividade, caracterizando a prática empresarial como uma operação regular e sistemática. Neste contexto, o monopólio das informações, conforme Silva (2024), confere ao empresário uma vantagem competitiva, dada a assimetria de informações sobre o mercado, fornecedores e produtos, tornando-o responsável pelo sucesso ou fracasso de suas operações. Considerando os pontos mencionados anteriormente pode se inferir que a responsabilidade pelo sucesso da empresa está diretamente concentrada na forma como o empresário administra sua atividade, tal administração, entretanto, pode ser limitada pela falta de recursos financeiros e por processos burocráticos taxativos.

Dessa forma, a responsabilidade atribuída ao empresário traz consigo a assunção do risco, uma vez que a atividade empresarial, em muitos casos, se estabelece sobre uma base instável. O direito, que deveria ser um facilitador para estimular as atividades econômicas, muitas vezes falha em proteger efetivamente os interesses dos empresários. Embora o sistema jurídico seja a força motriz para a resolução de conflitos, ele se revela frágil diante dos obstáculos burocráticos enfrentados pelas novas empresas. Ao definir a atividade empresária, muitas vezes surgem entraves burocráticos significativos, especialmente no que diz respeito ao processo de registro e à adaptação das novas empresas às exigências legais.

Exemplos disso podem ser encontrados nas exigências de capital mínimo para a abertura de determinadas empresas, uma prática que, embora tenha a intenção de garantir a solvência e a seriedade do negócio, acaba por limitar a capacidade de pequenos empreendedores e startups de ingressarem no mercado. Tais exigências estão diretamente relacionadas à escassez de crédito, já que muitos empresários não têm acesso facilitado a financiamentos iniciais, seja por falta de garantias suficientes, seja pelas altas taxas de juros que tornam o crédito inacessível para os iniciantes. Esse cenário cria um ciclo vicioso onde a dificuldade de acesso ao crédito e a burocracia excessiva dificultam ainda mais a consolidação de novos negócios, prejudicando a inovação e o crescimento econômico.

Nesse sentido, os dados divulgados pelo Ministério da Economia (ME), em 2024 confirmam que o tempo médio é de 19h para abrir uma empresa no país, levando em consideração 10h para o registro e 9h para o estudo de viabilidade. Todavia, os dados levam em consideração apenas o processo final, sendo extremamente custoso ao empresário conseguir a produção de todos os documentos e o cumprimento de todas as exigências da legislação

Dois exemplos podem ilustrar essas dificuldades. O primeiro refere-se à necessidade de obtenção de alvarás e licenças de funcionamento, que muitas vezes exigem a aprovação de múltiplos órgãos municipais, estaduais e federais. Esse processo pode ser demorado e burocrático, uma vez que as exigências variam de acordo com o ramo de atividade e a localidade da empresa, gerando incertezas e atrasos. O segundo exemplo é a complexidade do registro de documentos fiscais e contábeis, que exige que o empresário se adeque a um sistema tributário complexo e constantemente sujeito a mudanças. A exigência de manter toda a documentação contábil em conformidade com as normas fiscais, muitas vezes sem o devido suporte técnico, representa um alto custo para os pequenos empresários, que precisam contratar serviços especializados para garantir o cumprimento das normas. Esses obstáculos não só retardam o processo de abertura das empresas, mas também oneram o empresário, desestimulando a formalização de novos negócios.

O prazo mais longo conta não só aquele momento em que o empreendedor vai à Junta Comercial e dá entrada na papelada. Cada etapa é contabilizada, desde a emissão do CNPJ, a confirmação dos CNAEs, a emissão do alvará de funcionamento até a autorização para emitir notas fiscais monta um tempo abismal.

Conforme comprovado pelo estudo “O Índice de Burocracia Ibero-Americano 2023”, realizado pelo centro de pesquisa econômica da Universidade Internacional da Flórida (FIU), em parceria com o Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC), constatou-se que eram necessárias quase 410 horas, ou 51 dias de trabalho, despendidos no processo de abertura de uma pequena empresa no país.

Em contrapartida, outros países com processos econômicos semelhantes ao Brasil têm processos muito menores, como se observa nos integrantes do BRICS, via dados divulgados pela Folha de São Paulo, onde temos Índia (29 dias), Rússia (30), China (38) e África do Sul (19 dias), que possuem a legislação como facilitadora e incentivadora do processo econômico, observando-se tempos muito menores em comparação ao Brasil.

Historicamente, o processo de abertura de empresas no Brasil tem evoluído, mas de forma lenta e inconsistente. Nos anos 2000, por exemplo, o tempo médio para abrir uma

empresa ultrapassava os 100 dias, segundo dados do Banco Mundial. Esse prazo foi reduzido ao longo das décadas devido à digitalização de processos, como a criação do sistema RedeSim e do eSocial. Entretanto, essas mudanças, embora importantes, não eliminaram completamente os gargalos burocráticos. Normas sobre licenciamento ambiental, alvarás específicos e a integração entre órgãos municipais, estaduais e federais ainda representam barreiras que tornam o processo mais complexo do que deveria ser.

Adicionalmente, algumas regulamentações criadas para proteger o mercado ou garantir a segurança das operações empresariais acabam tendo um efeito contrário, dificultando a criação de novos negócios. Um exemplo é a exigência de capital social mínimo em determinados segmentos, como o financeiro. Essa regra, embora justificada pela necessidade de garantir a solidez de empresas que atuam em áreas críticas, desestimula pequenos empreendedores. Da mesma forma, a dificuldade de acesso ao crédito é agravada por regulamentações que impõem alta carga documental, como certidões negativas de débito de diversos órgãos, o que torna o processo longo e oneroso, especialmente para micro e pequenas empresas.

Ao comparar a situação brasileira com outros países, observa-se uma diferença de complexidade significativa no nível de facilidade para empreender. Em economias como a do Chile, por exemplo, o empreendedor pode abrir uma empresa em menos de um dia, graças à plataforma digital “Tu Empresa en Un Día”. A Estônia, frequentemente citada como exemplo de eficiência administrativa, permite a abertura de negócios de forma totalmente online em questão de minutos, devido à sua política de governo eletrônico. Essa agilidade não é apenas uma questão de tecnologia, mas também de legislações que eliminam redundâncias e simplificam a documentação necessária.

Apesar das dificuldades, há indícios de que a burocracia no Brasil pode melhorar no futuro. A Lei da Liberdade Econômica, sancionada em 2019, representa um avanço significativo ao reduzir exigências para negócios de baixo risco e ao priorizar a boa-fé do empreendedor. Entre os principais pontos dessa lei, destaca-se a dispensa de alvarás e licenças para atividades consideradas de baixo risco, além da criação de um ambiente mais favorável à livre iniciativa, com a diminuição de restrições burocráticas. Por exemplo, a exigência de licença prévia para o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte foi flexibilizada, permitindo que esses empreendimentos possam operar enquanto aguardam a regularização dos trâmites necessários, sem correr o risco de ser penalizados por uma burocracia excessiva.

Além disso, iniciativas como o projeto Balcão Único, que unifica os

procedimentos de registro empresarial, apontam para uma tendência de simplificação. Essa centralização de serviços reduz o número de etapas e a complexidade do processo de abertura de empresas, tornando-o mais ágil e menos custoso. No entanto, o sucesso dessas medidas depende de sua implementação consistente em todas as esferas do governo, bem como da revisão de normas que, embora bem-intencionadas, criam obstáculos desnecessários à iniciativa empresarial. Se essas reformas forem bem executadas e ampliadas, o Brasil poderá se tornar um ambiente mais propício ao empreendedorismo, incentivando a formalização de novos negócios e o crescimento econômico sustentável.

Por sua vez, o microempreendedor individual (MEI), instituído pela Lei Complementar nº 128/2008, é uma forma simplificada de empresário individual, com limites de faturamento e benefícios tributários específicos (Mamede, 2020). Cruz (2024) ressalta que essa categoria visa formalizar pequenos negócios, oferecendo um regime fiscal mais acessível e vantagens previdenciárias, tornando-se uma importante ferramenta de inclusão econômica no Brasil e de combate ao processo burocrático.

Não obstante, temos a Sociedade em Nome Coletivo e a Sociedade em Comandita, abordadas por Sarhan Júnior (2024) e Souza (2024), e que representam modelos em que os sócios possuem diferentes graus de responsabilidade, com a primeira caracterizada pela responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, e a segunda permitindo a existência de sócios comanditários, que limitam sua responsabilidade ao capital investido.

Por fim, as Cooperativas, reguladas pela Lei nº 5.764/1971, e a Empresa Individual por Ações (EIA), instituída pela Lei nº 14.195/2021, ampliam o rol de opções empresariais, sendo a primeira baseada na cooperação entre os associados para o alcance de objetivos comuns (Cruz, 2024), enquanto a segunda possibilita que um único acionista limite sua responsabilidade ao capital social.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro contempla uma diversidade de formas empresariais, cada qual adequada a diferentes contextos e necessidades econômicas, todas regidas por princípios que buscam equilibrar a segurança jurídica e a dinamização do mercado.

Partindo para o tópico das políticas públicas, assim como a estratégia de negócio na rede privada, estas constituem planos e procedimentos de ação com intuito de construir algo no futuro. Podem-se identificar duas fases distintas dentro desse processo, sendo a primeira a de formulação e a segunda de aplicação. Primeiro planeja-se, depois executa.

O processo de planejamento identifica-se desde a propositura de ações governamentais no âmbito legislativo ou executivo, até a real aprovação de leis que possam

regulamentar ou enriquecer o cenário econômico do país. Referido planejamento deve ser realizado de forma concisa haja vista o direto impacto que a legislação tem na sociedade, seja no âmbito regulatório de atividades bem como nas resoluções de conflitos do judiciário.

A execução dessas políticas públicas não se limita ao cumprimento da legislação, mas à aplicação efetiva delas pelos órgãos reguladores. Uma empresa não se basta apenas na emissão do alvará de funcionamento, mas também nas diversas situações que surgem após isso. A atividade empresarial depende diretamente de políticas públicas que permitam o funcionamento sem ambiguidades. Essas ambiguidades podem se manifestar de várias formas, como, por exemplo, normas que são interpretadas de maneira diferente por diferentes órgãos públicos, gerando insegurança jurídica para os empresários.

Retomando assim a ideia da burocracia como um dos maiores entraves para o empreendedorismo no Brasil, temos que, os processos excessivamente complexos para a abertura de empresas, emissão de licenças e renovação de documentos muitas vezes desestimulam o empreendedorismo e retardam o crescimento econômico. Políticas públicas bem planejadas podem atuar diretamente na simplificação de procedimentos, eliminando redundâncias e automatizando processos para garantir maior agilidade como é o caso da digitalização documental, como destrinchado abaixo.

Nesse sentido, um dos exemplos positivos de como políticas públicas podem solucionar esse problema é a implantação da Redesim (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios). Esse sistema unifica diversas etapas necessárias para a formalização de empresas, permitindo que empreendedores realizem todo o processo de forma digital e com menos burocracia. Com iniciativas como essa, reduz-se o tempo de abertura de uma empresa e aumenta-se a competitividade do país.

Ainda sobre o tópico de incentivo à digitalização de processos por meio de políticas que promovam o uso de tecnologias avançadas nos órgãos públicos. Sistemas integrados, como o eSocial e a Nota Fiscal Eletrônica, já demonstraram como é possível simplificar a relação entre as empresas e o governo, reduzindo erros e garantindo maior transparência. Além disso, essas iniciativas diminuem a necessidade de interações presenciais, economizando tempo e recursos para ambas às partes.

Não obstante, a melhor síntese do código tributário pode ajudar pequenas e médias empresas a compreenderem melhor suas obrigações e a se manterem em conformidade. Exemplos como o Simples Nacional mostram como a unificação de tributos pode facilitar a vida do empresário e estimular a formalização de negócios, gerando mais empregos e renda.

Lundströn e Stevenson (2005) destacam nas pesquisas sobre políticas de empreendedorismo uma análise que leva em consideração o foco da política, enquadrando-a em seis diferentes categorias, a saber: promoção da cultura empreendedora; educação empreendedora; redução de barreiras de entrada e saída; financiamento; suporte ao empreendedor; e suporte a grupos específicos.

Lundströn e Stevenson (2005) também consideram a motivação, a habilidade e a oportunidade como fatores críticos que levam indivíduos a se tornarem empreendedores. Desse modo, eles definem política de empreendedorismo como uma ação do governo voltada às fases iniciais do processo empreendedor, que seja criada e implementada para lidar com aspectos ligados aos três fatores críticos citados anteriormente, e que tenham como objetivo principal encorajar mais pessoas a verem o empreendedorismo como uma opção de carreira.

Ainda buscando definir e demonstrar a importância das Políticas públicas temos: Sarfati (2013) que se refere a Políticas públicas como,

Conjunto de atividades governamentais traduzido em planos, programas, projetos ou ações voltadas ao esforço de viabilizar a criação de novos negócios ou o desenvolvimento de negócios existentes. Essas políticas permitem o planejamento, execução, monitoramento e controle das ações voltadas ao empreendedorismo, possibilitando a criação e implementação de ações em conformidade com as necessidades locais e objetivos governamentais e a identificação de negócios em potencial, que possam contribuir para o fortalecimento da economia (Sarfati, 2013).

Sendo assim, entende-se que o incentivo das políticas públicas está diretamente ligado ao desenvolvimento socioeconômico de uma sociedade e por assim dizer, é notável observar que no Brasil existe uma série de iniciativas, conjuntos de programas e leis em âmbito federal, estadual e municipal para assegurar direitos e apoiar quem está entrando no universo do empreendedorismo.

Destarte a, Diego Silva (2018), porta-voz da Secretaria Nacional de Juventude e coordenador do Plano Nacional de Empreendedorismo e *Startups* para Juventude, declara que,

Temos uma série de políticas públicas e público-privadas que dão suporte ao empreendedor, mas muitos jovens não têm acesso a essa informação. Nosso objetivo é fortalecer e difundir esses programas, fazendo a articulação para que essas informações cheguem a todas as partes (Diego, 2018).

Infelizmente, não é pertinente enumerar todas as políticas públicas voltadas para o empreendedorismo neste trabalho. Porém, o próximo tópico apresenta alguns programas e leis que visam, principalmente, incentivar as pequenas e médias empresas.

Após a década de 90, ocorreu a desverticalização da estrutura de grandes empresas e o aumento expressivo de pequenos empreendimentos, que se tornaram

importantes geradores de renda e competidores em potencial. Esse movimento fez com que as sociedades presenciassem um processo de mudança nos padrões de competição dos mercados (Sanabio; David, 2006). Conseqüentemente, essa mudança fez com que o desenvolvimento econômico, que antes dependia das grandes empresas, passasse a contar também com outro agente de desenvolvimento: as micro e pequenas empresas (MPEs).

Nesse contexto, de acordo com os dados informados pelo Sebrae (2023), somente no primeiro semestre de 2023 o Brasil teve um saldo positivo de 868,8 mil pequenos negócios criados no país, entre Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI). As MPEs criaram quase 710 mil vagas de trabalho, o que corresponde a aproximadamente 70% do total de empregos formais. Além disso, as MPEs contribuem significativamente para a economia do Brasil, com cerca de 22 milhões de pequenos negócios, que representam aproximadamente 99% de todas as empresas no país, 55% dos empregos com carteira assinada e quase 30% do Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB). Dessa forma, o foco deste trabalho é apresentar alguns programas voltados para as pequenas e médias empresas.

Entre esses programas, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), em parceria com o Sebrae, oferece o InovAtiva, um programa de aceleração gratuito oferecido pelo governo federal, que tem como objetivo disponibilizar cursos de capacitação e conexões com potenciais investidores. Os participantes recebem cursos online de empreendedorismo inovador, mentorias e workshops com empresas como Google e Microsoft, além de entrarem em contato com fundos investidores e parceiros. Aproximadamente 740 startups de todas as regiões do país participaram do ciclo de aceleração do programa entre 2013 e 2018.

Outro programa relevante é o StartOut, voltado para a inserção de até 15 startups brasileiras em ecossistemas de inovação promissores em todo o mundo. O processo de seleção é rigoroso e leva em consideração critérios que ranqueiam as melhores iniciativas do país. O objetivo do programa é proporcionar a chance de expandir os negócios no mercado internacional, conhecer investidores privados e passar por uma imersão no país determinado pelo StartOut.

Em linha com a aceleração de startups, o StartUP Brasil, criado em 2012 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), juntamente com setores privados parceiros, faz parte do Programa Brasileiro de Aceleração de Startups. Para participar, as empresas recém-criadas precisam ter negócios voltados para o

desenvolvimento tecnológico e apresentar ideias de sucesso, recebendo apoio para contribuir diretamente com a área de pesquisas em TICs (Tecnologias da Inovação e Comunicação).

Além disso, o Instituto FINEP (Empresa Brasileira de Inovação e Pesquisa) possui um programa que propõe financiamento para novas empresas. O FINEP StartUp apoia os empreendimentos após a fase de aceleração, com recursos como financiamento coletivo, venture capital e Seed Money. Esses investimentos podem chegar a até 1 milhão de reais, dependendo das necessidades de cada empresa. Os projetos participantes devem estar em fase de protótipo e ter base tecnológica. A seleção das 25 empresas finalistas é feita por meio de edital público e passa por uma Comissão Avaliadora.

Por fim, a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO) foi criada em 2017, através da assinatura do decreto presidencial nº 9.244 e por meio de um acordo de cooperação com o MDIC. A estratégia visa promover o engajamento de órgãos do governo, setor privado e sociedade civil para o fortalecimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento de empreendimentos que gerem transformação social.

Adicionalmente, de acordo com as informações disponíveis no portal Gov.br, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de promover o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte. O programa foi modificado pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para permitir o uso do PRONAMPE de forma permanente, como política oficial de crédito, conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e pequenas empresas, com o intuito de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação e desenvolvimento da economia nacional.

Em resumo, os programas apresentados acima — InovAtiva, StartOut, StartUP Brasil, FINEP StartUp, ENIMPACTO e PRONAMPE — fazem parte de um conjunto de políticas públicas voltadas para o incentivo ao empreendedorismo no Brasil. Para que o empreendedor faça uma escolha assertiva sobre a melhor opção para sua empresa, é essencial realizar uma análise minuciosa dos prós e contras de cada programa, considerando a real aplicabilidade do capital adquirido, o mercado financeiro no momento da contratação, os juros, o prazo para pagamento e o cenário mundial do empreendedorismo, entre outros.

### 3 CONCLUSÃO

A análise do conceito de empresário no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito do Código Civil de 2002, revela uma evolução histórica no que se refere a uma definição clara e concisa de empresa. Dessa forma, pode-se afirmar que o legislador tenha avançado ao introduzir a Teoria da Empresa, enfatizando a atividade econômica organizada e a responsabilidade do empresário.

Atualmente, no Brasil, a teoria mais aceita sobre o conceito de empresa é a “Teoria da Empresa” que define a empresa como uma atividade organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, enfatizando o empresário como uma pessoa que exerce profissionalmente essa atividade. Essa teoria se baseia no novo código civil, de 2002, e substituiu a anterior “Teoria dos Atos de Comércio” advinda do antigo código comercial, de 1850.

Sendo assim, apesar da pluralidade de conceitos mencionados, o mais aceito, de predominância na realidade do país é a “Teoria da Empresa” em conjunto com aspectos estabelecidos no código civil, como por exemplo a função social das empresas. Assim sendo, Ana Frazão (2018) relata que o contexto do Estado Liberal exacerbado suscitou críticas e discussões sobre a finalidade social dos direitos subjetivos, cenário que possibilitou a alteração do paradigma da fruição absoluta e egoística dos direitos subjetivos para um modelo em que o Estado passa a intervir na economia de modo a conciliar a liberdade de iniciativa e a propriedade privada com os interesses sociais.

Todavia, observando os aspectos inerentes a realidade econômica no Brasil e nos países mencionados nos exemplos, entende-se que não basta apenas definir o que é uma empresa ou qual a função do empresário, mas também estabelecer regras e diretrizes que possibilitem a função dos mesmos na sociedade.

A definição legislativa por si só não é o suficiente para colocar uma empresa em funcionamento, sendo necessários vários setores da administração pública para a criação, regulamentação e fiscalização da atividade empresarial. Conforme dito, uma forma de amenizar o impacto e reduzir a excessiva burocracia presente no país é a aplicação de políticas públicas que incentivam a celeridade dos processos administrativos bem como a expedição de licenças, alvarás e outros documentos necessários para o desenvolvimento da atividade e empresarial.

Ademais, não só a burocracia afeta o desenvolvimento das empresas, mas também a falta de acesso ao capital que se demonstra um entrave expressivo. Leis que estabelecem capital mínimo para abrir empresas em determinados setores e requisitos legais extensivos para o acesso ao crédito são fatores que afastam e desestimulam pessoas a seguirem o caminho empresarial.

Nessa linha, enquanto o conceito de empresa em conjunto com as leis e os requisitos para acesso ao crédito tem como objetivo garantir a segurança e a eficácia do regime empresarial no Brasil, tal situação pode ser considerada insuficiente para cumprir bem seu papel ao delinear os contornos da atuação econômica e das responsabilidades empresariais. Isso porque não basta definir conceitos, mas também é necessário estabelecer um meio menos burocrático e acessível para que o empreendedorismo seja fomentado com maior espectro e eficiência.

Em conclusão, a expectativa de avanço legislativo e doutrinário em torno da figura do empresário, deve ser vista como uma realidade no futuro próximo, mas que ainda carece de complementação por meio do governo federal, uma vez que o mesmo pode ser, conforme casos demonstrados, um obstáculo ao invés de facilitador.

#### 4 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BAGGIO, Adelar Francisco; BAGGIO, Daniel Knebel. **Empreendedorismo: Conceitos e Definições**. Rev. de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia, 1(1), pp. 25-38, 2014.

BRASIL. **Lei 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 30 ago. 2024.

CAMARGO, Ana Caroline Souza de; PORTES, Cíntia Regina. **A lei da liberdade econômica e a desburocratização na constituição empresarial: uma forma de incentivo ao empreendedorismo no Brasil**. Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/000028/000028ef.pdf>. Acesso em: 02/09/2024.

CAMPOS, Nédson Antônio; DUARTE, Francisco Jose da Costa Moura. **A dimensão social da atividade empreendedora**. Cad. psicol. soc. trab; vol.16, São Paulo, 2013. Disponível

em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172013000300003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172013000300003)>. Acesso em: 12/09/2019.

CARMO, Luana Jéssica Oliveira et al. **O empreendedorismo como uma ideologia neoliberal**. Cadernos Ebape.Br, v. 19, n. 1, p. 18-31, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/HY7NpJpmW6vh6sKX3YdCrSd/?lang=pt>. Acesso em: 02/09/2024.

CASTRO, Luciana. **O direito de empresa e sua evolução**. Intrépido: Iniciação Científica, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/114>. Acesso em: 02/09/2024.

CHIAVENATO, Idalberto **Empreendedorismo: dando asas ao espírito empreendedorismo**. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

CHIMENDES, V. C. G. **Ciência e Tecnologia x Empreendedorismo: diálogos possíveis e necessários**. UNESP, 20/03/2013. Disponível em <<https://www.feg.unesp.br/#!/noticia/115/ciencia-tecnologia-e-empreendedorismo/>>. Acesso em 03/09/2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 14. ed. Salvador: JusPodvim, 2024.

DOLABELA, Fernando. **Oficina do empreendedor**. A metodologia de ensino que ajuda a transformar conhecimento em riqueza. 1. ed. São Paulo: Cultura Editores, 1999.

DORNELAS, José C. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

DRUCKER, P. F. **Inovação e Espírito Empreendedor: prática e princípios**. São Paulo, (SP): Cengage, 2016.

DRUCKER, Peter. **O novo papel da administração**. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo IV. Coords.Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida. São Paulo: Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2018.

FERNANDES, Ana Paula Guimarães; SANTOS, Josiana Xavier dos; SOUSA, Márcio Antônio de. **Empreendedorismo Feminino: um estudo sobre as características das mulheres empreendedoras no setor de varejo no Barreiro**. Rio de Janeiro, Petrópolis, 2017.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOV.BR.(2020) **Conheça o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)**; Publicado em 16/11/2020. Disponível em <

<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/credito/pronampe> , acesso em Janeiro de 2024.

GOV.BR.(2022) **Incentivo ao crédito**. Pequenos negócios já podem buscar recursos do Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; publicado em 25/07/2022. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/07/pequenos-negocios-ja-podem-buscar-recursos-do-programa-nacional-de-apoio-as-micro-e-pequenas-empresas#:~:text=Os%20donos%20de%20pequenos%20neg%C3%B3cios,31%20de%20deze mbro%20de%202024>>, acesso em Janeiro de 2024.

HISRICH, R. D.; PETERS, M. P.; SHEPHERD, D. A. **Empreendedorismo**. 9ª. Ed. Porto Alegre (RS): AMGH Editora, 2014.

LUNDSTRÖM, A.; STEVENSON, L. **Entrepreneurship Policy: Theory and Practice**. New York: Springer, 2005.

MACHADO, A. et al. **Empreendedorismo Social, Inovação e Benchmarking no Instagram: combate aos efeitos negativos da COVID-19 numa visão luso-brasileira**. European Journal of Applied Business Management, v. 6, n. 2, p. 59-62, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Administração para empreendedores: fundamentos da criação e da gestão de novos negócios**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

MOREIRA, Elisabete de Abreu e Lima. **Administração geral e pública para concursos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NASSIF, V. M. J. et al. **O Empreendedorismo e a Pequena Empresa no Contexto do Pós Covid-19: Há luz no Fim do Túnel**. Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas, v. 9, n. 3, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NOVATO, Daniel. **O que é empreendedorismo?** 2014 disponível em <https://www.oficinadanet.com.br/post/12535-empreendedorismo>. Acesso em: 02 ago. 2024.

Revista Ibero Americana de Estratégia. **Fernando Dolabela fala sobre empreendedorismo** vol. 4, núm. 1, setembro, 2005, pp. 13-23 Universidade Nove de Julho São Paulo, Brasil. Disponível em <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=331227106002>>, acesso em Agosto 2023.

ROCHA FILHO, José Maria; ROCHA, Gustavo Ribeiro. **Curso de direito comercial**. 11. ed. São Paulo: D'Plácido, 2024.

SALES, Daniel Marcelo Benvenuti; BEZERRA, Vinicius Rosa; AUFIERO, Mário Jumbo Miranda. **A função social do microempreendedor individual**. Contribuciones A Las Ciencias Sociales, v. 17, n. 8, p. e9617-e9617, 2024. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9617>. Acesso em: 02 set. 2024.

SANABIO, M. T.; DAVID, M. V. **Globalização e seus impactos nas Micro e Pequenas Empresas - MPes**. In: III SEGeT – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2006.

SARFATI, G. **Estágios de desenvolvimento econômico e políticas públicas de empreendedorismo e de micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) em perspectiva comparada: os casos do Brasil, do Canadá, do Chile, da Irlanda e da Itália**. Revista de Administração Pública, vol. 47, n. 01, pp. 25-48, jan./fev. 2013.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Mizuno, 2024.

SEBRAE. **Qual o papel das pequenas empresas na economia brasileira**. Disponível em <<https://www.sebrae-sc.com.br/blog/qual-o-papel-das-pequenas-empresas-na-economia-brasileira>> , acesso em Janeiro de 2024.

SECCO, Ana Caroline; KOVALESKI, Douglas Francisco. **Do empreendedor de si mesmo à medicalização da performance: reflexões sobre a flexibilização no mundo do trabalho**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 05, p. 1911-1918, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/kqb4BM8h8Kb3S5W6xT8S8jQ/>. Acesso em: 02 set. 2024.

SILVA, Juliana Vieira *et al.* **Empreendedorismo feminino e o mercado de trabalho: o perfil da mulher empreendedora em Araguaína – TO**. J Business Techn, n. 10, v. 2, p. 64-89, 2019.

SILVA, Nilso Paulo da. **Alguns aspectos do conceito de empresário no novo código civil**. IBTD, 2024. Disponível em: [https://btdt.ibict.br/vufind/Record/UEL\\_98f2308658d93815fda1f7a3d23bdb3b](https://btdt.ibict.br/vufind/Record/UEL_98f2308658d93815fda1f7a3d23bdb3b). Acesso em: 02 set. 2024.

SOUSA, Luiz Gonzaga. **O conceito de empresário na história**. International Seven Journal of Multidisciplinary, v. 3, n. 3, p. 1008-1015, 2024. Disponível em: <http://sevenpublicacoes.com.br/index.php/ISJM/article/view/4616>. Acesso em: 02 set. 2024.

STROBINO, Márcia Regina de Campos; TEIXEIRA, Rivanda Meira. **Empreendedorismo Feminino e o Conflito Trabalho-Família: Estudo de Multicasos no Setor da Construção Civil da Cidade de Curitiba**. Revista Administração, USP, v. 49, n. 1, p. 1-18. jan./fev./mar, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0080-21072014000100006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0080-21072014000100006&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 10 set. 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. **Sistema de Bibliotecas e Informação**. Guia para normalização de trabalhos acadêmicos. 3. ed. Ouro Preto, 2023. Disponível em: <<http://www.sisbin.ufop.br/servicos/normalizacao>>. Acesso em: 18 nov. de 2024.

WORLD BANK. **Doing Business 2020**. Washington, DC, 2020. Disponível em:<<https://archive.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2020>> Acesso em: 12 jan. de 2025.